

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Nº. 00016320/2026

Referência: Pregão Eletrônico Nº. 18/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **MF DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 55.824.844/0001-49, ora denominada Recorrente, em face de sua inabilitação no certame em epígrafe, passa-se à análise.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao processo.

Assim a peça recursal foi conhecida, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

3. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

13.1. Declarado o vencedor será concedido o prazo de 15 (quinze) minutos, **EXCLUSIVAMENTE** via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, sob pena de preclusão.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Informamos que a empresa denominada RECORRENTE apresentou peça recursal, através do sistema BLL, dentro do prazo preconizado no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estando, portanto, **TEMPESTIVA**. Bem como as CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa ATACADO DAS CESTAS LTDA através do e-mail (contato@andrech.adv.br) no dia 23 de abril de 2026, conforme declarado pela empresa, devido a dificuldades técnicas de acesso ao sistema oficial de licitações (plataforma BLL), recebido no e-mail (pregaovg@hotmail.com) e publicado na plataforma BLL no dia 24 de abril de 2026 as 08hs38min, pela pregoeira, em atendimento ao princípio da publicidade e transparência.

4. DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MF DISTRIBUIDORA LTDA contra a decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada no Pregão Eletrônico nº 18/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que as irregularidades apontadas seriam meramente formais e sanáveis por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/202, e que houve violação ao formalismo moderado e à jurisprudência do TCU.

A divergência de endereço decorre de situação de matriz e filial, as falhas econômico-financeiras, técnicas e de proposta poderiam ser sanadas e a exigência de similaridade técnica estaria sendo interpretada de forma restritiva.

Quanto comprovação de exequibilidade e o enquadramento como ME/EPP poderiam ser objeto de diligência e verificável em base oficial.

Por sua vez, a empresa ATACADO DAS CESTAS LTDA, na condição de licitante habilitada e declarada vencedora, apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão, sob os seguintes fundamentos:

Que a inabilitação decorreu do descumprimento de requisitos essenciais, e não de meras falhas formais, o atestado técnico apresentado refere-se a objeto totalmente diverso (papeleria/informática), evidenciando inaptidão técnica.

Quanto a diligência não poderia ser utilizada para substituição de documento substancialmente inadequado e a recorrente não comprovou enquadramento como ME/EPP, condição necessária para participação em item reservado.

E a pregoeira agiu conforme a Lei nº 14.133/2021, distinguindo corretamente falhas formais de vícios substanciais,

A manutenção da decisão preserva a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

É a síntese.

5. DA ANÁLISE

A controvérsia central reside em verificar se as falhas identificadas são meramente formais e passíveis de saneamento por diligência ou se, ao contrário, configuram vícios materiais suficientes para justificar a inabilitação.

5.1. DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES E LIMITES DA DILIGÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a faculdade de promover diligências para esclarecimento ou complementação da instrução processual.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Todavia, tal prerrogativa não autoriza a convalidação de vícios materiais ou a apresentação extemporânea de documentos essenciais, sobretudo quando caracterizada a ausência de atendimento a requisitos de habilitação.

Todavia, conforme bem destacado nas contrarrazões, há distinção jurídica fundamental entre, falhas formais sanáveis (passíveis de diligência) e vícios substanciais insanáveis (que comprometem a habilitação).

No caso concreto, observa-se que a própria análise inicial reconheceu que algumas falhas seriam sanáveis isoladamente, porém não cabe diligência, quando em conjunto, outros aspectos não sanáveis inabilitam a licitante. A inabilitação decorreu de um conjunto de inconsistências relevantes, e não de um único vício formal.

Assim, ainda que isoladamente alguns pontos pudessem ser sanáveis, o conjunto evidencia ausência de atendimento aos requisitos essenciais, afastando a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Não há que se falar em violação ao formalismo moderado, mas sim na aplicação do princípio do julgamento objetivo, em conformidade com o art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme entendimento consolidado do TCU, a realização de diligência não pode ser utilizada para suprir a falta de condição de habilitação que já deveria estar comprovada na data de abertura da sessão (**Acórdão nº 2.731/2019 – Plenário**).

5.2. DA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO (HABILITAÇÃO JURÍDICA)

A recorrente alega tratar-se de situação de matriz e filial, entretanto, conforme verificado:

- O CNPJ da empresa indica sede em Cuiabá/MT;
- O contrato social apresentado aponta sede em Várzea Grande/MT;
- Não há indicação de filial no contrato social;
- Não foi localizada filial com a mesma raiz de CNPJ em consulta pública.



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Solicitação do Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica.

Cidade:

Número do CNPJ : 5502444800248

O número do CNPJ não é válido. Verifique se o número foi digitado corretamente. (316 COM F08M)
Consulta realizada em 22/06/2026 às 10:14:00

[Home](#) [Meu Perfil](#) [Serviços](#) [Ajuda](#) [Sobre](#) [Contato](#)

Portanto, não se trata de mera formalidade, mas de inconsistência cadastral relevante, que compromete a segurança jurídica quanto à identificação da sede da pessoa jurídica.

5.3. DO OBJETO SOCIAL E CNAE INCOMPATÍVEIS

Embora não tenha sido ponto central na análise inicial, verifica-se que:

- O objeto licitado refere-se à aquisição de cestas básicas compostas por gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza;
- O CNPJ e objeto social (Contrato Social) da empresa apresenta atividades (CNAE) com apenas menções pontuais a café, açúcar e higiene, não contemplando os demais itens que compõem a cesta, tais como arroz, feijão e outros.

A venda de mercadorias sem o CNAE correspondente pode gerar irregularidades fiscais e jurídicas.

Tal circunstância evidencia incompatibilidade parcial com o objeto licitado, contrariando o item 4.2.1 do edital, que exige ramo de atividade pertinente.

5.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme a análise técnica a licitante descumpriu expressamente diversas exigências do item 9.2.3 do edital, especialmente quanto ao descumprimento do item 9.2.3.2 e 9.2.3.3, embora tenha apresentado balanços, não apresentou na forma da lei, pois estavam ausentes: Registro na Junta Comercial ou SPED, Termos de abertura e encerramento e Termo de autenticação dos registros (item 9.2.3.3, alíneas "b", "c" e "d").

Descumprimento do item 9.2.3.4 e 9.2.3.5, não foram apresentados Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), Memorial de cálculo dos índices (item 9.2.3.5).

Embora alguns desses itens pudessem ser sanáveis isoladamente, o conjunto demonstra não comprovação da capacidade econômico-financeira, exigida pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

5.5. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O edital estabelece que propostas com valor inferior a 50% do estimado são indício de inexequibilidade, exigindo comprovação mediante planilha de custos acompanhada de documentos comprobatórios (item 7.9.2.5).

No caso a empresa foi regularmente convocada via sistema, não apresentou a planilha exigida no prazo, tão pouco solicitou prorrogação.

Consequência prevista no edital (item 7.9.2.5.3) sob pena de preclusão.

5.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE

O edital exige atestado que comprove fornecimento de objeto similar (item 9.2.4.1), segundo definição do dicionário Michaelis.

(<https://michaelis.uol.com.br/palavra/XpE8Y/similar/>)

“similar” significa: **“1 Que é da mesma natureza ou espécie; semelhante. 2 Que é parecido ou semelhante a outro. 3 Objeto ou produto semelhante a outro.”**

No caso concreto, o atestado apresentado contempla fornecimento de Equipamentos de informática (desktop, monitores, notebook, servidor, tv, celulares), Materiais de escritório (papel A4, caneta bic, bobina térmica, caixa arquivo morto, livro protocolo), Itens diversos (lixeiras, calculadoras).

Tais itens não possuem qualquer semelhança ou compatibilidade com o objeto licitado (cestas básicas com gêneros alimentícios, higiene e limpeza). Ademais, não houve indicação de quantitativos dos itens mencionados no atestado apresentado, portanto, caracterizando o descumprimento do item 9.2.4.2 do edital;

Referindo-se, assim, a setores econômicos totalmente distintos, que demandam conhecimentos específicos, bem como estruturas logísticas, de armazenamento e cadeias de suprimento substancialmente diferentes.

Portanto, resta configurada que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não tem nenhuma similaridade com o objeto licitado, não sendo possível sua correção através de diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, visto que as diligências possuem finalidade estritamente complementar, destinando-se a esclarecer dúvidas, sanar falhas formais ou confirmar informações já constantes dos autos, não se prestando à inclusão de documentos novos que deveriam ter sido apresentados tempestivamente na fase de habilitação.

5.7. DO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

O edital (item 9.3.3.c) exige comprovação por certidão da Junta Comercial ou Comprovante de opção pelo Simples Nacional.

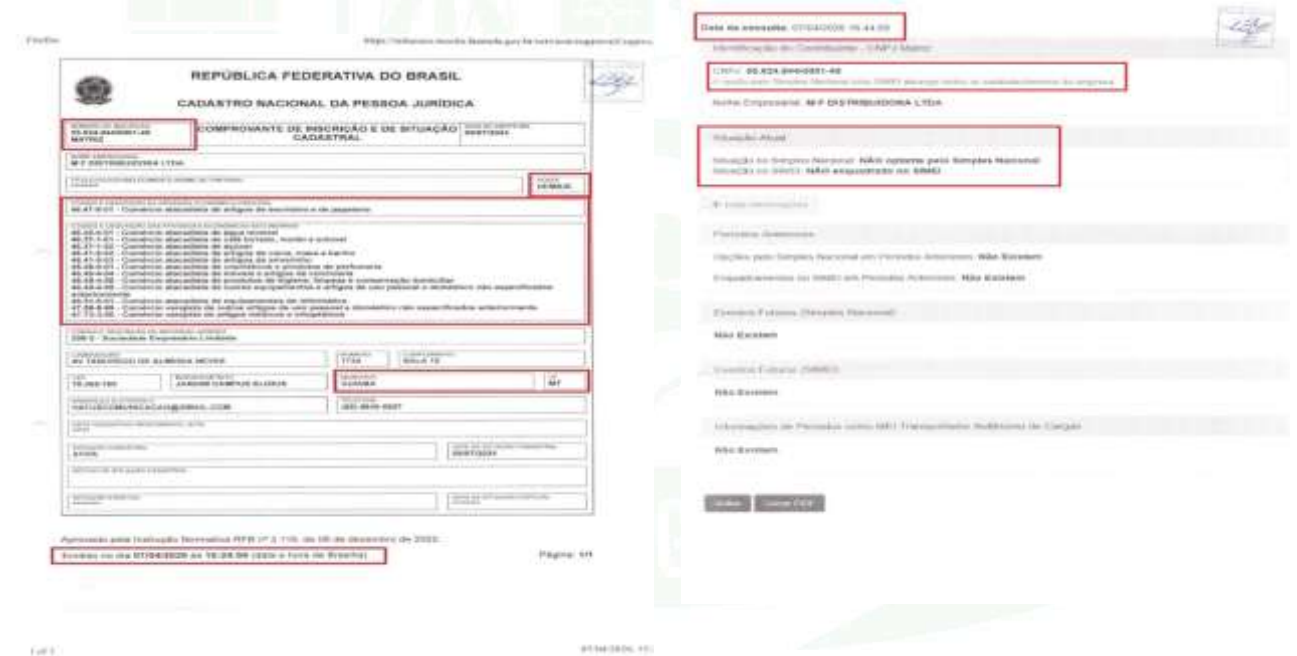
Contudo, verifica-se que a certidão apresentada: **“NÃO”** enquadrada como ME/EPP, o CNPJ classifica o porte como “DEMAIS” e quanto a consulta ao Simples Nacional está descrito como **“não optante”**.

Ou seja, há incompatibilidade entre a declaração apresentada e a realidade jurídica da empresa, afastando a alegação de mera falha formal.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, não se está diante de dado passível de simples verificação em base oficial. O enquadramento como ME/EPP exige declaração formal, sob as penas da lei (conforme modelo do Anexo V do Edital), bem como a comprovação de que a empresa atende, de fato, aos limites de faturamento estabelecidos na LC nº 123/2006.

A inexistência dessa comprovação inviabiliza a participação nos itens de cota reservada, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em relação às demais ME/EPP.

Conforme demonstramos abaixo através de consultas públicas em site oficial (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp e <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>) que consolidam as inconsistências encontradas:



The image displays two screenshots from official Brazilian government portals. The left screenshot is from the 'REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA' (National Business Registry). It shows the 'COMPROVANTE DE EXISTÊNCIA E DE SITUAÇÃO CADASTRAL' (Certificate of Existence and Registry Status) for the company M.F. DISTRIBUIDORA LTDA. The company's CNPJ is 09.824.998/0001-60. The 'SITUAÇÃO ATUAL' (Current Status) is listed as 'NÃO OPTANTE PARA SIMPLES NACIONAL' (Not opted for Simples Nacional). The right screenshot is from the 'Simples Nacional' portal, showing the company's status as 'NÃO OPTANTE PARA SIMPLES NACIONAL' (Not opted for Simples Nacional).



Em síntese, a tese recursal da Recorrente incorre em equívoco ao equiparar todas as irregularidades como meras falhas formais passíveis de saneamento.

Há distinção qualitativa essencial entre as hipóteses pois falhas formais sanáveis admitem diligência para corrigir inconsistências documentais ou complementar dados que não alteram a substância da proposta, habilitação e isonomia entre licitante, já os vícios substanciais são insanáveis por envolverem requisitos essenciais inexistentes no momento da proposta, como atestados incompatíveis, CNAE inadequado, e ausência de enquadramento legal ME/EPP, cuja correção feriria a igualdade entre os licitantes.

Diferente do que ocorre nos Acórdãos nº 1.924/2011 e nº 719/2018 do Plenário do TCU, que autorizam o saneamento de falhas meramente acessórias, tais precedentes não se aplicam ao caso em tela, uma vez que as irregularidades identificadas, atestados incompatíveis, CNAE inadequado e ausência de comprovação do enquadramento como ME/EPP, configuram vícios substanciais e insanáveis.

Enquanto os julgados citados tratam de erros de forma em documentos pertinentes, a carência de requisitos essenciais de habilitação e a inadequação do objeto social comprometem a própria aptidão jurídica e técnica da licitante, não sendo supríveis por diligência sob pena de violação à isonomia e à legalidade.

6. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 14.133/2021, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, CONCLUI-SE QUE:

- a) A decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa MF DISTRIBUIDORA LTDA foi correta, legal e proporcional;
- b) Não se trata de falhas meramente formais;
- c) Não houve violação ao princípio do formalismo moderado, cujo limite é admitir a juntada de documentos destinados a esclarecer, complementar e atestar condição pré-existente, não se prestar à substituição de documentos inadequados;

Dessa forma, **RECEBEMOS** o Recurso Administrativo apresentado, para que, dele **CONHECENDO**, em todos os seus termos, **SEJA-LHE NEGADO PROVIMENTO** na sua plenitude, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa MF DISTRIBUIDORA LTDA e a consequente habilitação da empresa ATACADO DAS CESTAS LTDA.

SUBMETA-SE ao ordenador de despesa o propenso recurso para **RATIFICAÇÃO** ou **RETIFICAÇÃO** desta decisão;

É a **CONSIDERAÇÃO** adotada por esta pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 165, da Lei 14.133/2021.

Várzea Grande - MT, 24 de abril de 2026.

Marília Barbosa Benetti Flor

Pregoeira – Portaria 1.180/2025

***ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS DO PROCESSO**

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00016320/2026

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 18/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

De acordo com Art. 165 da Lei n. 14.133/2021 e em síntese, da análise da exordial extrai-se que as ações adotadas pela condutora do processo, cumpre as condições estabelecidas pelo Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 18/2026**, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e, por conseguinte, os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, passível de convalidação.

Desta feita, RATIFICO a decisão da pregoeira proferida no Relatório de julgamento do recurso interposto, nos termos do Art. 165 da Lei n. 14.133/21, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, DECIDINDO por:

- a) RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **MF DISTRIBUIDORA LTDA**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O IMPROCEDENTE**, pois não foram comprovados fatos supervenientes

capazes de convencimento para manutenção da decisão já proferida neste procedimento licitatório.

- b) Determinar a continuidade do procedimento administrativo e posterior **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 28 de abril de 2026.



Cristina Selsuco Siqueira Saito

Secretária Municipal de Assistência Social